



Projeto de Lei nº de 2023 (Do Sr. Matheus Laiola)

Fixa a determinação para a proibição de utilização de veículos movidos à tração animal e à exploração animal para esse fim; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para criminalizar tal conduta e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a utilização de veículos movidos à tração animal e a exploração animal para esse fim.

§ 1º Para efeitos deste artigo consideram-se:

I – animais sujeitos à proibição: equinos, asininos, muares, caprinos e bovinos;

II – tração animal: todo meio de transporte de carga movido por propulsão animal;

III – condução de animais com cargas: todo deslocamento de animal conduzindo cargas em seu dorso estando o condutor montado ou não.



§ 2º Não se incluem na proibição do caput as atividades em estabelecimentos públicos ou privados, nos termos da legislação vigente, tais como haras, corridas de cavalos (turfe), saltos com cavalos (hipismo), equoterapia, cavalgadas, bem como o uso de animais pelas forças públicas, militares ou civis, que tenham grupamentos com montaria.

§ 3º É vedada a permanência desses animais, soltos ou atados por cordas, ou por outros meios, em vias ou em logradouros públicos, pavimentados ou não.

§ 4º O animal encontrado nas situações vedadas por este artigo será retido pelo agente fiscalizador, que acionará o órgão competente para proceder ao seu recolhimento e requisitará força policial, se necessário.

§ 5º Havendo o recolhimento do animal, a responsabilidade pela remoção e retirada dos veículos de tração animal, bem como, das respectivas cargas, além das despesas com a manutenção do animal, será do condutor do veículo e do proprietário da carga, solidariamente.

§ 6º Os animais apreendidos serão encaminhados à unidade de vigilância de zoonoses, ou órgão equivalente, para a realização dos procedimentos de verificação das condições de saúde, microchipagem, esterilização, bem como para o seu alojamento até que ele seja levado à adoção.



Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 32-A e 32-B:

"Art. 32-A. Conduzir ou utilizar, de qualquer modo, veículos movidos à tração animal e à condução de animais com cargas:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Se resulta em ofensa à integridade física ou psicológica do animal:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e perdimento do veículo e do animal.

§ 2º Se resulta morte do animal:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, multa e perdimento do veículo e do animal.

Art. 32-B. Utilizar animais, de quaisquer espécies, em circos, atividades de malabarismos e espetáculos similares, com público presencial ou transmitidos pela internet, por aplicativos ou por dispositivos eletrônicos similares:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS**

Apresentação: 02/02/2023 10:40:12.810 - MESA

PL n.176/2023

§ 1º A pena é aumentada da metade se resulta em ofensa à integridade física ou psicológica do animal.

§ 2º A pena é dobrada se resulta morte do animal.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em de de
2023.

**DELEGADO MATHEUS LAIOLA (União-PR)
DEPUTADO FEDERAL**



JUSTIFICAÇÃO

A proteção dos animais é fundamental! Por isso todos temos o “dever de cuidar dos animais”. Nesse sentido, o legislador constituinte assim preceituou no artigo 225, § 1º, inciso VII:

“Incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade”.

Importante frisar que, no Reino Unido, foi introduzido o “dever de cuidar”, impondo que todos devem cuidar adequadamente dos animais.

É nesse contexto que se insere o disposto neste Projeto de Lei, o qual objetiva proibir a utilização de veículos movidos à tração animal e à exploração animal para esse fim, criminalizando tais condutas.

Afinal, embora os maus-tratos aos animais seja um crime previsto por lei, tal tipificação pouco abarca a verdadeira crueldade que se consubstancia na utilização da tração animal.

O fato de um animal puxar carroça morro acima, muitas vezes levando chibatadas e carregando várias vezes





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS**

Apresentação: 02/02/2023 10:40:12.810 - MESA

PL n.176/2023

o próprio peso, se materializa em uma conduta que está a merecer a reprimenda penal.

A **e**scravidão foi abolida! Por isso, não podemos ignorar que fazer outra espécie ter que trabalhar obrigatoriamente para seu senhor, sob ameaça de espancamento, é escravagismo propriamente dito!

Conforme as seguintes palavras do líder espiritual Dalai Lama: *"A vida é tão preciosa para uma criatura muda quanto é para o homem. Assim como ele busca a felicidade e teme a dor, assim como ele quer viver e não morrer, todas as outras criaturas anseiam o mesmo"*.

Posto isso, rogo aos meus pares que aprovemos o presente Projeto de Lei.

Sala de Sessões, em de de
2023.

**DELEGADO MATHEUS LAIOLA (União-PR)
DEPUTADO FEDERAL**

Agradecimentos:

Dr. Vicente de Paula Ataíde Júnior

Dra. Amanda Lührs





Projeto de Lei

(Do Sr. Delegado Matheus Laiola)

Fixa a determinação para a proibição de utilização de veículos movidos à tração animal e à exploração animal para esse fim; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para criminalizar tal conduta e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD238286108200, nesta ordem:

- 1 Dep. Delegado Matheus Laiola (UNIÃO/PR)
- 2 Dep. Delegado Bruno Lima (PP/SP)